

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

38 - COSIT

DATA

18 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

SINDICATO. DESPACHANTES ADUANEIROS. EFD-REINF. OBRIGATORIEDADE.

SINDICATO. DESPACHANTES ADUANEIROS. ESOCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

O sindicato que paga ou credita honorários profissionais aos despachantes aduaneiros, sujeitos à retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF em cumprimento ao art. 779 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, está obrigado ao envio da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, conforme o art. 3º, inciso VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021.

O sindicato de despachantes aduaneiros não está obrigado ao envio ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais — eSocial das informações sobre o pagamento de honorários profissionais e retenção na fonte de IRRF, pois não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade elencadas no Manual de Orientação do eSocial.

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 779, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, art. 2º, §§ 1º, inciso IV, e 3º; Manual de Orientação do eSocial, aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 6 de outubro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII, e §§ 1º e 2º; Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023.

RELATÓRIO

O consulente supra identificado protocolou processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de obrigações acessórias correlacionadas ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial e Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.

- 2. Afirma ser entidade representativa de despachantes aduaneiro, com legitimidade para apresentar consulta tributária tratando de tema vinculado à referida categoria.
- 3. Transcreve o art. 779 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que trata da retenção e recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF por ocasião do pagamento dos honorários profissionais aos despachantes aduaneiros autônomos pelo sindicato. Reforça a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF, copiando o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988.
- 4. No que se refere à Contribuição Previdenciária CP, transcreve ementa da Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 38, de 10 de fevereiro de 2009, para concluir que a retenção e recolhimento dessa contribuição compete às empresas contratantes.
- 5. Pondera que, a partir da iminente extinção da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Dirf, tanto a entidade como as contratantes de serviços aduaneiros estariam em dúvida quanto à prestação de informações referentes aos pagamentos dos honorários profissionais e respectivas retenções por meio do eSocial e da EFD-Reinf.
- 6. Entende que estaria obrigado ao eSocial por se enquadrar no critério previsto no art. 2º, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, pois tal dispositivo abrangeria quaisquer pessoas jurídicas que houvessem creditado rendimentos sujeitos ao IRRF.
- 7. De modo contrário, diz que tanto o manual de orientação como as informações técnicas do eSocial sinalizam que esse só alcança as informações pertinentes às relações de trabalho, sem especificar como o sindicato e as contratantes poderiam informar em separado as retenções de IRRF e CP.
- 8. Pontua que "quando for realizado o fechamento da folha mensal pelo consulente, no que diz respeito à remuneração do Despachante Aduaneiro, será levado para a sua DCTF WEB o valor do INSS patronal".
- 9. Reitera que a consulta objetiva a interpretação do art. 2º, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 8.373, de 2014, a fim de esclarecer quais informações devem ser prestadas ao eSocial pelo sindicato e pelas contratantes, terminando por formular os seguintes questionamentos:

Sendo assim, diante das divergências existentes entre a legislação e o Manual de Orientação do eSocial, a Consulente serve-se da presente Consulta para:

- i) Esclarecer como deve agir o consulente e as empresas tomadoras de serviços no momento declarar as informações no eSocial sobre os valores referentes aos serviços prestados pelos Despachantes Aduaneiros, o IRRF e o INSS;
- ii) Caso não seja possível esclarecer os pontos elencados acima através da presente Solução de Consulta, esclarecer se o preenchimento pelo tomador dos serviços e pelo Sindicato sobre os mesmos valores recebidos pelo Despachante Aduaneiro na prestação dos serviços, não ensejará qualquer cobrança ou autuação, seja pelo não recolhimento de IRRF e INSS, seja pelo preenchimento equivocado de obrigação acessória
- 10. Juntou, em 27 de outubro de 2023, pedido de priorização da análise da consulta.

FUNDAMENTOS

- 11. Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta SC não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.
- 12. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido.
- 13. Conforme relatado, o consulente reconhece a sujeição passiva, na condição de responsável, em relação à retenção e recolhimento do IRRF, tendo, inclusive, citado as conclusões da Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 38, de 2009, nesse sentido, portanto, a dúvida se resume aos procedimentos que deve adotar para cumprir com as obrigações acessórias correlatas, especialmente em face da iminente extinção da Dirf e do progresso do faseamento do eSocial.
- 14. O dispositivo normativo supostamente duvidoso é o já citado art. 2º, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 8.373, de 2014, copiado a seguir em conjunto com outros do mesmo diploma:
 - Art. 2º O eSocial é o <u>instrumento de unificação da prestação das informações</u> referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, <u>constituindo ambiente nacional</u> composto por:
 - I escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;
 - II aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e

III - repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração.

§ 1º A <u>prestação das informações</u> ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

(...)

IV - <u>as demais pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem por si</u> rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.

(...)

§ 3º As <u>informações prestadas</u> por meio do eSocial substituirão as constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma disciplinada no <u>Manual de Orientação do</u> eSocial.

(grifos nossos)

- 15. O termo eSocial representa todo o sistema desenvolvido para se transformar numa plataforma de envio/recepção de informações de interesse de diversos órgãos governamentais, viabilizando a simplificação do cumprimento tanto das obrigações tributárias principais como das acessórias, anteriormente pulverizadas em declarações, termos, formulários e guias de recolhimento.
- 16. O Manual de Orientação do eSocial, versão S-1.1 aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 06 de outubro de 2022, relaciona as informações a serem transmitidas ao eSocial e os critérios de obrigatoriedade:

1. Apresentação, conteúdo e princípios do eSocial

O eSocial é um projeto do governo federal, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que tem por objetivo desenvolver um sistema de coleta de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, armazenando-as em um Ambiente Nacional Virtual, a fim de possibilitar aos órgãos participantes do projeto, na medida da pertinência temática de cada um, a utilização de tais informações para fins trabalhistas, previdenciários, fiscais e para a apuração de tributos e da contribuição para o FGTS.

O eSocial estabelece a forma com que passam a ser prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, e de produção rural. Portanto, não se trata de uma nova obrigação tributária acessória, mas uma nova forma de cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias já existentes. Com isso, ele não altera as legislações específicas de cada área, mas apenas cria uma forma única e mais simplificada de atendê-las.

(...)

2. Quem está obrigado ao eSocial

Todo aquele que <u>contratar prestador de serviço pessoa física</u> <u>e possua alguma obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária</u>, em função dessa relação jurídica de trabalho, inclusive se tiver natureza administrativa, conforme a legislação pertinente, está obrigado a enviar informações decorrentes desse fato por meio do eSocial.

O obrigado pode figurar nessa relação como <u>empregador</u>, nos termos definidos pelo art. 2º da CLT ou como <u>contribuinte</u>, conforme delineado pela Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), na qualidade de empresa, inclusive órgão público, ou de pessoa física equiparada a empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Estão obrigados ainda os contribuintes que <u>comercializam produção rural</u> nas situações descritas no Capítulo III deste Manual.

(...)

3. O eSocial x EFD-Reinf: sistemas complementares

Por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial os obrigados enviam as informações relativas às <u>relações de trabalho</u>, que no campo da tributação previdenciária, abrangem, como regra, as informações necessárias para a apuração das contribuições previdenciárias e das contribuições das outras entidades e fundos (Terceiros) incidentes sobre a folha de pagamento ou remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores contratados.

Os obrigados enviam, também, ao eSocial as informações relativas às retenções de imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho, bem como a data do efetivo pagamento ao trabalhador.

No caso das informações necessárias para a apuração da retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições previdenciárias substitutivas, incidentes, em regra, sobre a receita bruta, estas devem ser encaminhadas por meio da EFD-Reinf.

(grifos nossos)

- 17. Embora o sindicato possua obrigação tributária, os critérios de sujeição ao envio de informações ao eSocial só abrangem as relações de trabalho e outros específicos, como é o caso de comerciantes de produção rural. O sindicato não se enquadra em nenhum desses critérios na relação com os despachantes, já que não há entre esses um vínculo contratual de trabalho.
- 18. No âmbito da regulamentação das obrigações acessórias correlacionadas às retenções, o próprio manual do eSocial faz referência à EFD-Reinf como um sistema complementar, contemplando outras situações não enviadas ao eSocial.
- 19. A EFD-Reinf foi instituída pela IN RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, cuja redação original foi sendo alterada por outras instruções normativas em relação a diversos aspectos, dentre os quais, as hipóteses de obrigatoriedade. Importa para a presente a análise a inclusão do inciso VIII

e a alteração dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da citada IN, promovidas pelas IN RFB nº 2.096, de 18 de julho de 2022, IN RFB nº 2.163, de 10 de outubro de 2023, e Instrução Normativa RFB nº 2.181, de 13 de março de 2024:

IN RFB nº 2.043, de 2021

Art. 3º Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

(...)

VIII - as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.990, de 18 de novembro de 2020. (*Incluído pela Instrução Normativa RFB* n° 2.096, de 18 de julho de 2022)

§ 1º A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.163, de 10 de outubro de 2023)

§ 1º A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.181, de 13 de março de 2024)

I - pelos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf; (Incluído pela Instrução Normativa RFB n^2 2.163, de 10 de outubro de 2023)

II - pelo evento S-1210 do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial e pelos demais eventos por ele referenciados; e (*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.163, de 10 de outubro de 2023*)

III - pelo evento S-2501 do eSocial. (*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.163, de 10 de outubro de 2023*)

§ 2º Para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.096, de 18 de julho de 2022) (grifos nossos)

IN RFB nº 1.990, de 2020

Art. 2º Deverão apresentar a Dirf:

I - as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive:

- 20. Os dispositivos transcritos determinam que, a partir da extinção da Dirf, as informações referentes às retenções serão prestadas por eventos ao eSocial ou via EFD-Reinf, conforme as hipóteses relacionadas nos respectivos manuais.
- 21. O Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, leiautes versão 2.1.2 aprovados pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023, detalha os sujeitos passivos obrigados:

1. Introdução

(...)

A EFD-Reinf, que foi implementada progressivamente a partir de maio de 2018, nos termos do §1º, do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.701 e alterações, foi concebida, originalmente, para, em conjunto com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), substituir a Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), o módulo da EFD-Contribuições, que apura a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e o Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) (grifos nossos)

2. Sujeitos passivos obrigados a adotar a EFD-Reinf

Estão obrigados a prestar informações por meio da EFD-Reinf¹, exceto o empregador doméstico, os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

(...)

i) pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos com ou sem retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por si ou como representantes de terceiros, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

Conforme inciso I do Art.2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano calendário, por si ou como representantes de terceiros, devem prestar a respectiva informação.

- ¹ Conforme prevê o art.3º da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021. (grifos nossos)
- 22. Deduz-se que o sindicato está obrigado a enviar a EFD-Reinf com as informações de pagamento dos honorários aos despachantes e respectivas retenções de IRRF, pois, ao contrário do eSocial, o critério de obrigatoriedade (art. 3º, inciso VIII, da IN RFB nº 2.043, de 2021, e item 2, alínea "i", do Manual EFD-Reinf) não deriva de relação de trabalho.

23. Com relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os rendimentos creditados aos despachantes, mencionada rapidamente na consulta, o sujeito passivo é a empresa contratante, conforme conclusão da já citada Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 38, de 2009:

Conclusão

- 26. A empresa (importadora e exportadora) deve reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo despachante aduaneiro (contribuinte individual) que a ela prestar serviço, independente de ser este sindicalizado ou não;
- 27. A contribuição do segurado, que deverá reter do despachante aduaneiro é equivalente a 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração paga ou creditada pela empresa, no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente;
- 28. O salário-de-contribuição do contribuinte individual está sujeito não somente ao limite máximo, como também a um limite mínimo, que é o valor do salário mínimo. Assim, se a remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados à empresas, for inferior ao limite mínimo, o contribuinte individual é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas, do valor mínimo do salário de contribuição mensal.
- 29. A empresa que remunerar o despachante aduaneiro (contribuinte individual) deverá fornecer a este comprovante de pagamento pelo serviço prestado, assinalando o valor da remuneração, valor do desconto feito a título de contribuição previdenciária e identificação completa, inclusive com o número do CNPJ e o da inscrição do contribuinte individual no INSS;
- 30. <u>Também, está obrigada a empresa, que remunerar contribuinte individual, a contribuição previdenciária patronal (20%) sobre o valor pago a este segurado pela prestação de serviço.</u>
- No que se refere às possíveis dúvidas das empresas contratantes de despachantes, a consulta deve ser considerada ineficaz por falta de legitimidade do sindicato, em face do art. 2º, inciso I, e do art. 27, inciso I, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

- 25. O sindicato que paga ou credita honorários profissionais aos despachantes aduaneiros, sujeitos à retenção de IRRF em cumprimento ao art. 779 do RIR/2018, está obrigado ao envio da EFD-Reinf, conforme o art. 3º, inciso VIII, da IN RFB nº 2.043, de 2021.
- 26. O sindicato de despachantes aduaneiros não está obrigado ao envio ao eSocial de informações sobre o pagamento de honorários profissionais e retenção na fonte de IRRF, pois não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade elencadas no Manual de Orientação do eSocial.

Assinatura digital ROGÉRIO LEAL REIS Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital
GUSTAVO ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação